

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 27 de abril de 1966.

Lei nº 829 de 27 de abril de 1966.

Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Doutor Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal,

faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A secção varejista das farmácias e drogarias estabelecidas no município, funcionará de segunda feira a sábado, no período das 8,00 as 18,00 horas.

Art. 2º - Ficam instituídos, para êsses estabelecimentos comerciais, os períodos de plantão, a seguir discriminados:

- a) - Aos domingos, das 8,00 às 22,00 horas;
- b) - Aos feriados (federais, estaduais e municipais), das 8,00 às 22,00 horas;
- c) - Aos meios-feriados, das 12,00 às 22,00 horas; e
- d) - plantão noturno semanal, de segunda-feira a sábado, das 18,00 às 22,00 horas, de portas abertas, e das 22,00 às 8,00 horas do dia seguinte, de portas fechadas.

Art. 3º - Durante os períodos de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos designados para o plantão não poderão cerrar suas portas, devendo todos os demais permanecerem fechados.

§ único - Sempre que o estabelecimento farmacêutico estiver em local êrmo e sem a suficiênte proteção policial, a juízo do Prefeito poderá ser autorizada a interrupção do plantão pelo tempo que se julgar necessário.

Art. 4º - A escala em rodízio, de plantões obrigatórios, é a seguinte, devendo ser cumprida, de per sí, para cada tipo de plantão:

E S C A L A

- 1 - Farmácia DROGALAR
- 2 - Farmácia e Drogeria GONÇALVES
- 3 - Farmácia FERROVIÁRIA
- 4 - Farmácia N. S. DO BOM SUCESSO
- 5 - Farmácia N. S. DO CARMO
- 6 - Farmácia SÃO BENEDITO
- 7 - Farmácia SÃO JOSÉ
- 8 - Farmácia SANTA TEREZA
- 9 - Farmácia SÃO JUDAS TADEU

(continua)

(continuação da Lei 829 de 27 de abril
de 1966).

Art. 5º - A escala de que trata o artigo anterior não deverá sofrer qualquer alteração de ordem, mesmo que ocorra o fato do fechamento de alguma ou abertura de outra; com o fechamento de ~~alguma~~ alguma, ou abertura de outra; como fechamento de uma ou mais farmácias, a ordem da escala deverá continuar sendo a mesma com o reajuste apenas da ordem numérica; e com a abertura de novas, estas passarão a figurar sempre nos últimos lugares da escala.

Art. 6º - As Farmácias ou Drogerias afixarão em lugar bem visível na parte externa do prédio, um aviso indicando o nome e o endereço da que estiver de plantão.

Art. 7º - Ao estabelecimento infrator de qualquer dispositivo desta lei, serão cominadas as seguintes penalidades:

- a) - Na infração primária, a multa de Cr\$ 30.000 - (trinta mil cruzeiros);
- b) - Na reincidência, a multa dobrada de Cr\$ 60.000 - (sessenta mil cruzeiros);
- c) - Na bi-reincidência, suspensão do alvará de funcionamento, pelo espaço de 15 dias; e
- d) - na tri-reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 27 de abril de

1966.


Doutor Francisco Romano de Oliveira

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento dos Negócios Inter -
nos, em 27 de abril de 1966.


Lúcia Therezinha dos Santos Perótti
Diretora do Dep. dos Neg. Internos